



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO**  
**23ª Câmara de Direito Privado**

**Registro: 2025.0000402475**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2022279-09.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante FLEXCOM S.A., é agravado BANCO VOTORANTIM S.A..

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente) E JOSÉ MARCOS MARRONE.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

**EMÍLIO MIGLIANO NETO**  
**Relator(a)**  
Assinatura Eletrônica



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO**  
**23ª Câmara de Direito Privado**

Agravo de Instrumento 2022279-09.2024.8.26.0000 (processo digital)

Relator: Emílio Migliano Neto

Agravante: Flexcom S.a.

Agravado: Banco Votorantim S.a.

Juízo de origem: 3ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro da Comarca de São Paulo

Voto 6.425-EMN-rlm

**AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Cumprimento de sentença. Insurgência contra decisão que determinou a penhora de mais 2 imóveis de propriedade da agravante. Discussão sobre o excesso de penhora formulada nesta oportunidade não foi arguida perante o MM. Juízo a quo. Inovação recursal que não pode ser apreciada, sob pena de supressão de instância. Risco de prolação de decisão conflitante e de ofensa à segurança jurídica. **RECURSO NÃO CONHECIDO.**

***Vistos.***

Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto por Flexcom S.a. contra a r. decisão (fl. 540), nos autos da Execução de Título Extrajudicial que lhe move Banco Votorantim S.A., a qual deferiu a penhora de mais dois imóveis de sua propriedade.

Sustenta a parte agravante, em síntese, excesso de penhora, tendo em vista que já foram penhoradas nos autos 13 casas, as quais perfazem o valor de aproximadamente R\$ 3.000.000,00, o qual supera sobejamente o valor exequendo.

Pleiteou a concessão do efeito suspensivo ao recurso, a fim de suspender a decisão atacada, até o julgamento final do presente agravo de instrumento.

Por meio da decisão (fls. 46/47), foi deferido o pedido de efeito suspensivo, bem como determinado que a parte agravada se manifestasse.

Às fls. 51/65, a parte agravada ofereceu suas contrarrazões, por meio das quais arguiu, preliminarmente, o não conhecimento do recurso, por flagrante existência de supressão de instância. No mérito, sustenta inexistir excesso de penhora, tendo em vista que o valor dos imóveis já penhorados corresponde a 21,40% do valor atualizado da execução. Pleiteia, assim, o não provimento do recurso.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO**  
**23ª Câmara de Direito Privado**

Ato contínuo, ante a observância da existência de tratativas para composição amigável, foi determinado, por meio do despacho (fls. 77), que as partes se manifestassem sobre a persistência do interesse recursal.

Às fls. 86, a parte agravada manifestou-se informando que as partes não firmam acordo amigável, requerendo prosseguimento do feito.

Não consta oposição ao julgamento virtual.

Nos termos da Portaria de Designação nº 104/2023 da Egrégia Presidência da Seção de Direito Privado (DJe de 01 de Junho de 2023, pág. 6), os autos vieram conclusos a este Juiz.

***É o relatório do essencial.***

Respeitadas as ponderações da parte agravante, o recurso não pode ser conhecido.

Insurge-se a recorrente, por não se conformar com a decisão prolatada pelo MM. Juízo *a quo*, cujo teor ora se transcreve, *in verbis*:

*Vistos. Tome-se por termo a penhora dos imóveis indicados. Intimem-se da penhora o executado, constituído depositário, o cônjuge dele e o credor hipotecário (se houver), providenciando, o exequente, as despesas necessárias, no prazo de cinco dias. Promova-se averbação da penhora na matrícula do imóvel incumbindo ao exequente providenciar o necessário. Int. (fl. 540).*

Da análise dos autos, verifica-se que a pretensão da ora agravante é a reforma da r. decisão que deferiu a penhora de mais dois imóveis de sua propriedade, sob a alegação de excesso de penhora.

Ocorre que a referida alegação de excesso de penhora não foi apreciada pela r. decisão agravada, conforme observa-se na transcrição acima apontada.

Assim, sob pena de supressão de instância, risco de prolação de decisão conflitante e de ofensa à segurança jurídica, ante a inovação recursal existente, tendo em vista que a alegação que fundamenta



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO**  
**23ª Câmara de Direito Privado**

o presente recurso não foi formulada perante o MM. Juízo *a quo*, é de rigor o não conhecimento do presente agravo, com revogação do efeito suspensivo outrora concedido.

Posto isso, não se conhece do recurso, nos termos da fundamentação.

EMÍLIO MIGLIANO NETO  
**Relator**  
*Assinatura eletrônica*